



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11543.003552/2003-18  
**Recurso n°** 226.795 Embargos  
**Acórdão n°** **9303-002.298 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 28/02/1999 a 28/02/2003

Embargos de Declaração - Enfrentamento de matéria não devolvida ao Colegiado. Improcedência

À exceção das matérias de ordem pública, não é lícito ao órgão julgador de instâncias revisoras ou especial manifestar-se sobre matéria não devolvidas ao Colegiado, quer por não terem sido objeto de prequestionamento, quer por não terem sido trazidas pelas partes. Na ausência de devolutividade de determinada matéria, não há como imputar ao Colegiado o vício de procedimento consiste na omissão de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Joel Miyazaki, que não conheciam. Os Conselheiros Ivan Allegretti e Antônio Lisboa Cardoso participaram do julgamento em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Nanci Gama e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que se declararam impedidos de votar. Declarou-se, também, impedido de votar o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão no 9303.01868, sob a justificativa de ocorrência de omissão sobre questão que deveria ter-se manifestado o Colegiado.

Segundo a embargante,

*Esta Turma negou provimento ao recurso especial da União, com apoio em decisão plenária proferido pelo STF, que, no exercício de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.*

*Contudo, esta matéria foi objeto de ação específica proposta pelo contribuinte em vara federal sob nº 99.0002035-9, conforme anotado no Auto de Infração à fl. 226.*

*O acórdão ora embargado, no entanto, deixou de se pronunciar quanto a evidente concomitância do presente processo administrativo com a ação judicial acima mencionada.*

Por meio do Despacho de fls. 966/967, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais conheceu dos Declaratórios e determinou o retorno dos autos à pauta de julgamento, para que este Colegiado pudesse examinar os embargos apresentados pela Fazenda Nacional e, se assim entender, proceder a retificação do acórdão embargado.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Os embargos são tempestivos e apontaram o suposto vício no procedimento, *in casu*, a omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado. Desta feita, atendido aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, confirma-se que, de fato, o Colegiado não se pronunciou sobre a questão da concomitância entre o processo administrativo e o judicial. Acontece porém, que tal matéria não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, tampouco foi trazida no apelo Fazendário. Por conseguinte, não houve devolutividade à instância superior.

Ora, se não houve devolutividade, não estava o colegiado compelido a manifestar-se sobre essa matéria. Ao contrário, sequer poderia fazê-lo, sob pena de ferir os

Processo nº 11543.003552/2003-18  
Acórdão n.º **9303-002.298**

**CSRF-T3**  
Fl. 969

---

princípios do dispositivo, da demanda e o da congruência, que norteiam o processo no sentido de que o julgador, à exceção das matérias de ordem pública, somente pode enfrentar as questões trazidas pelas partes, e, nas instâncias recursais, quando ultrapassado o óbice do conhecimento.

Diante do exposto, entendo não ter o colegido incorrido no vício de procedimento consiste na omissão de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres